



**PROCESSO Nº** : 21.562-7/2019  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 81/2007  
**UNIDADES** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER – SEC  
**RESPONSÁVEL** : ADAN AUSTON FONSECA MAZETTO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

### **PARECER Nº 1.363/2021**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER. CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 81/2007. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial proveniente da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SEC, instaurada com o objetivo de apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes de irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 81/2007, no valor de R\$ 91.000,00, para execução do Projeto Cultural “Cultura Itinerante”.

2. Em relatório técnico preliminar (Doc. Nº 28011/2018), a Secex manifestou-se pela notificação do proponente, Sr. Adan Auston Fonseca Mazetto, para manifestar-se acerca da irregularidade assim classificada “IB 03. Grave -Convênio- Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”.

3. Enviado o primeiro ofício (Doc. Nº 34853/2020), o AR retornou por motivo “desconhecido” (Doc. Nº 62580/2020), sendo encaminhado um segundo ofício (Doc. Nº 143960/2020).



4. Ato contínuo, o responsável solicitou cópia integral do processo (Doc. N° 151546/2020), tendo-lhe sido encaminhada (Doc. N° 151846/2020).
5. Em seguida, foi apresentada defesa (Doc. N° 211205/2020).
6. Devolvidos os autos à Secex, essa manifestou-se pela irregularidade das contas com determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa sobre o valor do dano (Doc. N° 718001/2021).
7. Não foram apresentadas alegações finais.
8. Vieram os autos para manifestação ministerial.
9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A teor do disposto no art. 13, da LC n° 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
11. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC n° 269/2007.
12. **No caso em comento, a Tomada de Contas Especial é oriunda da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso – SEC/MT e trata da apuração de dano ao erário em razão da prestação de contas insatisfatória do Contrato**



de Fomento à Cultura nº 81/2007, no valor de R\$ 91.000,00, para execução do Projeto Cultural “Cultura Itinerante”, que possuía como objetivos específicos: “a) Executar filmes de caráter educacional e informativo gratuitamente para os moradores dos bairros carentes; b) Dar oportunidade de aproximação das pessoas aos bens culturais; c) Valorizar as produções locais; e d) Distribuir os bens culturais”.

13. A irregularidades foi assim classificada e sintetizada (Relatório Técnico Preliminar, fls. 12 e 13):

IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura n. 081/2007, de 18/06/2007 conforme itens abaixo:

1) A prestação de contas foi entregue com atraso de 850 dias contrariando cláusula 5ª item 5.1 do CFC nº 081/2007;

2) Utilização de R\$ 345,00 dos recursos do projeto para pagamento despesas bancárias contrariando cláusula 2ª item 2.3.12 do CFC nº 081/2007, o artigo 11, inciso XXVI e o art. 13 incisos IV e VII da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE de nº 001/2007;

3) A nota fiscal nº 162 (fls. 19 doc. 158643/2019) ASPEN -Com. Serv. Gráficos no valor de R\$ 13.125,00, nota fiscal nº 29 (fls. 14 doc. 158643/2019) PHD Consultoria e Marketing Ltda no valor de 43.200,00, nota fiscal nº 64 (fls. 24 doc. 158643/2019) Laura Cristina Dutra ME no valor de R\$ 34.330,00 não informam as quantidades e os valores unitário dos serviços prestados;

4) Ausenta-se da prestação de contas cópias dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores contrariando o que determina cláusula 5ª do item 5.2, inciso XI do CFC nº 081/2007 e o artigo 32 § 1º alínea “i” da INC SEPLAN /SEFAZ AGE de nº 001/2007;

5) O Relatório de Acompanhamento emitido pelo CEC/SEC-FEFC (fls. 29 doc. 158643/2019) informa que não foi entregue o produto final ou qualquer outro material que comprove a realização do evento contrariando cláusula 2ª item 2.3.7 CFC nº 081/2007;

6) Ausenta-se da prestação de contas material de apresentação e divulgação do projeto que contenha apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Cultura e a logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso como determina a cláusula 2ª item 2.3.7 do CFC nº 081/2007.

7) Os orçamentos apresentados pelas empresas: Gráfica Cristal Ltda, Editora De Liz Ltda fls. 22, 23 não informam a quantidade e o valor unitário; Os orçamentos da empresa Rócio Alves Tortato e Luiz Gonçalves Ferreira possuem data posterior a data da nota fiscal não validando aquisição menor preço uma vez que o fornecedor já havia sido escolhido previamente. Contrariando o princípio da economicidade.

Do exposto, as irregularidades apontas estão em desacordo ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.



1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no CFC (cláusula quinta, incisos 5.1; 5.2; 5.3), impondo ao senhor Adam Auston Fonseca Mazetto, proponente, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 91.000,00, corrigido monetariamente.

14. O Sr. Adan Auston Fonseca Mazetto iniciou sua **defesa** alegando **não assistir razão para o encaminhamento do processo a este Tribunal de Contas já que tratam-se de irregularidades formais, sendo aplicável o princípio da insignificância.**

15. **Em seguida, arguiu que:** **1)** há diversos parâmetros para contagem do prazo para prestação de contas, além de não ter o “pequeno” atraso provocado prejuízo ao erário, tendo falhado apenas em não solicitar prorrogação do prazo; **2)** os valores gastos com despesa bancária foram apropriados pelo próprio Estado, via Banco do Brasil, não havendo má-fé e nem benefício próprio; **3)** inexistência de orientação por parte da SEC sobre como deveriam ser preenchidas as notas fiscais, tendo sido comprovada a realização da despesa via extrato bancário, tratando-se de mero erro de formalidade; **4)** a ausência de cópia dos cheques é compensada pela apresentação de outros documentos, tratando-se, mais uma vez, de mero erro de formalidade; **5)** não foi entregue produto final ou material por tratar-se de projeto itinerante, mas os outros documentos comprovariam a execução desse, tratando-se de erro formal; **6)** foram anexadas fotos da realização do evento e materiais de divulgação com a logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura; e **7)** a existência de outros documentos sanam a falha respectiva, além de nem sempre o mais barato ser o melhor.

16. Analisados os argumentos, a **Secex** concluiu que: **1)** a execução do projeto era etapa prévia à pactuação do contrato de fomento e que, caso tivesse havido erro, o proponente deveria ter solicitado prorrogação, destacando ainda que não há provas de que o projeto foi executado; **2)** a Cláusula 2ª, item 2.3.12 do Contrato de Fomento à Cultura nº 081/2007 é expressa ao atribuir ao proponente a responsabilidade pelo pagamento das despesas bancárias; **3)** não há formas de saber o que foi comprado sem especificar as quantidades e valores unitários, itens que são de relevância para se atestar uma nota fiscal; **4)** os cheques não foram anexados e



não há meios de comprovar a quitação; **5)** não foi apresentado documento além dos já apresentados como extrato bancário, notas fiscais, contrato, orçamentos, portanto, não houve comprovação de um produto final; **6)** o item 2.3.7 da cláusula segunda do contrato diz expressamente a necessidade de fazer constar “todo material de apresentação e divulgação do projeto, o apoio institucional do Governo do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado de Cultura e a logomarca oficial do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso...”; e **7)** sem a indicação dos valores e quantidades nas notas fiscais, bem como com a expedição de orçamentos com datas posteriores à emissão das notas fiscais utilizadas na tentativa de prestação de contas, prejudicada fica a análise quanto a melhor proposta a ser escolhida.

**17. Assim, a Secex manifestou-se pela manutenção de todos os apontamentos, devendo a prestação de contas ser julgada irregular com determinação de ressarcimento e aplicação de multa.**

18. Não foram apresentadas alegações finais.

19. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

20. De início, deve-se esclarecer que, conforme o previsto na **Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005**, no momento da prestação de contas, o concessionário deve observar o disposto no termo de concessão, bem o disposto no art. 27 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005, sendo esses os instrumentos que serão utilizados como parâmetro neste processo de tomada de contas especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 81/2007.

21. Dito isso, passa-se à análise de cada uma das falhas apontadas pela equipe de auditoria quanto à irregularidade IB03.

22. Foi a primeira:

23. Conforme determina o art. 30 da Instrução Normativa Conjunta



SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005, as contas devem ser prestadas no prazo de 30 dias após o término da vigência do convênio. Igualmente, é o teor da cláusula 5.1 do Contrato de Fomento à Cultura nº 81/2007.

24. No caso dos autos, o contrato foi pactuado em 18/06/2007, tendo sido os recursos repassados em 22/06/2007; **entretanto, as contas só foram prestadas em 14/09/2009, com um atraso, portanto, de 850 dias** (Doc. Nº 158635/2019, fl. 16). Destaque-se que, conforme a cláusula 6.1 do Contrato de Fomento à Cultura nº 81/2007, o prazo para execução do contrato era de 30 dias (Doc. Nº 158643/2019, fl. 70).

25. Ademais, **o dever de prestar contas do dinheiro público é exigência constitucional**, fixada pelo art. 70, parágrafo único, da CF/88, que determina:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

26. Por fim, é a jurisprudência do TCE-MT:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis. **1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.** 2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. 3. **A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.** 4. **O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.** 5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. (...) (Consulta.



Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

27. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, este **Ministério Público de Contas** entende que não merecem prosperar os argumentos da defesa de que há diversos parâmetros para contagem do prazo para prestação de contas, bem como que se tratou de atraso pequeno, destacando-se ainda que não se trata de irregularidade meramente formal.

28. Foi o segundo apontamento: **2) Utilização de R\$ 345,00 dos recursos do projeto para pagamento despesas bancárias contrariando cláusula 2ª item 2.3.12 do CFC nº 081/2007, o artigo 11, inciso XXVI e o art. 13 incisos IV e VII da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE de nº 001/2007.**

29. Sobre o tema, tanto a cláusula 2.3.12 do Contrato de Fomento à Cultura nº 81/2007 (Doc. Nº 158643/2019, fl. 68), quanto o art. 12, VII, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE de nº 001/2007 são expressos ao atribuir ao executor a **responsabilidade pelo pagamento das taxas bancárias**, não merecendo prosperar o argumento da defesa de que trata-se de banco público e que, por tanto, não houve irregularidade.

30. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, este **Ministério Público de Contas** entende que está mantido o segundo apontamento.

31. É o terceiro:

32. Analisadas as notas, de fato, há insuficiência de informações, posto que as mesmas abrangem uma série de serviços, sem, contudo, especificar o valor unitário de cada um desses, o que contraria o princípio da transparência e prejudica o cumprimento do dever constitucional de prestar contas.



33. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, este **Ministério Público de Contas entende que está mantido o terceiro apontamento.**

34. É o quarto: **4) Ausenta-se da prestação de contas cópias dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores contrariando o que determina cláusula 5ª do item 5.2, inciso XI do CFC nº 081/2007 e o artigo 32 § 1º alínea “i” da INC SEPLAN /SEFAZ AGE de nº 001/2007.**

35. Sobre o tema, além dos dispositivos contratual e normativo apontados pela equipe de auditoria, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

**Prestação de contas. Convênio. Notas fiscais e outros documentos. Nexo causal entre despesas e objeto. 1. Na prestação de contas de convênio, a apresentação somente de notas fiscais para comprovação da aplicação dos recursos públicos transferidos é insuficiente, sendo necessários outros documentos, tais como cópia de cheques, notas de ordem bancária e/ou comprovantes de transferência eletrônica, além de outros elementos como filmagens e/ou fotografias no caso de convênios para realização de eventos. 2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os fins pretendidos, cabe condenação solidária do conveniente e do contratado ao ressarcimento ao erário e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 83/2018-PC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. Processo nº 31.508-7/2017). (destacou-se)**

36. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, este **Ministério Público de Contas entende que está mantido o quarto apontamento, não sendo acatado o argumento da defesa de que trata-se de mera irregularidade formal.** Reitere-se ainda que, conforme será tratado no próximo item, não foi comprovada a execução do contrato.

37. É o quinto: **5) O Relatório de Acompanhamento emitido pelo CEC/SEC-FEFC (fls. 29 doc. 158643/2019) informa que não foi entregue o produto final ou qualquer outro material que comprove a realização do evento contrariando cláusula 2ª item 2.3.7 CFC nº 081/2007.**

38. Em sede de defesa, o responsável não juntou comprovação da



execução projeto, mas apenas reiterou que, por ter caráter itinerante, não seria possível a comprovação, arguindo que os demais documentos seriam suficientes para fazê-lo.

39. Ocorre que, como se percebe dos demais itens apontados pela equipe de auditoria, a documentação colacionada pela defesa é irregular e insuficiente.

40. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, este **Ministério Público de Contas entende que está mantido o quinto apontamento, não sendo acatado o argumento da defesa de que trata-se de pequena irregularidade.**

41. É o sexto: **6) Ausenta-se da prestação de contas material de apresentação e divulgação do projeto que contenha apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Cultura e a logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso como determina a cláusula 2ª item 2.3.7 do CFC nº 081/2007.**

42. A alegação de que tal exigência não constava na cláusula 5 do contrato não merece prosperar, já que está expressamente prevista no item 2.3.7.

43. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, este **Ministério Público de Contas entende que está mantido o sexto apontamento, não sendo acatado o argumento da defesa de que trata-se de pequena irregularidade.**

44. É o sétimo: **7) Os orçamentos apresentados pelas empresas: Gráfica Cristal Ltda, Editora De Liz Ltda fls. 22, 23 não informam a quantidade e o valor unitário; Os orçamentos da empresa Rócio Alves Tortato e Luiz Gonçalves Ferreira possuem data posterior a data da nota fiscal não validando aquisição menor preço uma vez que o fornecedor já havia sido escolhido previamente. Contrariando o princípio da economicidade.**

45. Mais uma vez, a autoridade responsável afirma tratar-se de pequena falha, alegando que os demais documentos são suficientes para saná-la.



46. Ocorre que, conforme detalhado nos demais itens, não foi apresentada documentação suficiente para demonstrar a execução do contrato e afastar as irregularidades.

47. Ademais, trata-se de irregularidade de grande relevância, já que a não discriminação dos valores macula a transparência, impede que seja selecionada a melhor proposta e prejudica a realização do controle. Destaque-se ainda que um dos orçamentos – locação de serviço de caminhão, transporte de pessoal, van e caminhão de sonorização – possui data posterior (05/07/07 e 06/07/07, fls. 27 e 28, do Doc. Nº 158643/2019) à data da nota fiscal (30/06/07, fl. 24, do Doc. Nº 158643/2019), o que invalida o processo de seleção da proposta mais vantajosa.

48. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, este Ministério Público de Contas entende que está mantido o sétimo apontamento.

49. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e entende que, não demonstrada a execução do contrato, as contas deverão ser julgadas irregulares e o valor de R\$ 91.000,00, a ser atualizado e acrescido de juros legais, ressarcido pelo Sr. Adan Auston Fonseca Mazetto, conforme determina o art. 285, II e 195 do RITCE/MT, bem como a aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano, nos termos do artigo 75, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007, 3ª da Resolução Normativa nº 17/2016.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

50. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar contas prestadas intempestivamente e de maneira insatisfatória pelo Sr. Adan Auston Fonseca Mazetto referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 81/2007, no valor de R\$ 91.000,00, celebrado com a SEC.

51. A Secex imputou uma irregularidade, IB03, em decorrência dos



seguintes achados: 1) A prestação de contas foi entregue com atraso de 850 dias contrariando cláusula 5ª item 5.1 do CFC nº 081/2007; 2) Utilização de R\$ 345,00 dos recursos do projeto para pagamento despesas bancárias contrariando cláusula 2ª item 2.3.12 do CFC nº 081/2007, o artigo 11, inciso XXVI e o art. 13 incisos IV e VII da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE de nº 001/2007; 3) A nota fiscal nº 162 (fls. 19 doc. 158643/2019) ASPEN -Com. Serv. Gráficos no valor de R\$ 13.125,00, nota fiscal nº 29 (fls. 14 doc. 158643/2019) PHD Consultoria e Marketing Ltda no valor de 43.200,00, nota fiscal nº 64 (fls. 24 doc. 158643/2019) Laura Cristina Dutra ME no valor de R\$ 34.330,00 não informam as quantidades e os valores unitário dos serviços prestados; 4) Ausenta-se da prestação de contas cópias dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores contrariando o que determina cláusula 5ª do item 5.2, inciso XI do CFC nº 081/2007 e o artigo 32 § 1º alínea “i” da INC SEPLAN /SEFAZ AGE de nº 001/2007; 5) O Relatório de Acompanhamento emitido pelo CEC/SEC-FEFC (fls. 29 doc. 158643/2019) informa que não foi entregue o produto final ou qualquer outro material que comprove a realização do evento contrariando cláusula 2º item 2.3.7 CFC nº 081/2007; 6) Ausenta-se da prestação de contas material de apresentação e divulgação do projeto que contenha apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Cultura e a logomarca do Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso como determina a cláusula 2ª item 2.3.7 do CFC nº 081/2007. e 7) Os orçamentos apresentados pelas empresas: Gráfica Cristal Ltda, Editora De Liz Ltda fls. 22, 23 não informam a quantidade e o valor unitário; Os orçamentos da empresa Rócio Alves Tortato e Luiz Gonçalves Ferreira possuem data posterior a data da nota fiscal não validando aquisição menor preço uma vez que o fornecedor já havia sido escolhido previamente. Contrariando o princípio da economicidade.

52. Em sede de relatório técnico de defesa, a Secex manteve todos os apontamentos. No mesmo sentido, foi a manifestação ministerial. Não foram apresentadas alegações finais.

53. Reitere-se que não foi comprovada a execução do projeto e que as contas foram prestadas com um atraso de 850 dias e de maneira irregular – sem as cópias dos cheques e com notas fiscais insuficientes, sem a devida discriminação do



contratado.

54. Dessa feita, este MPC entende pela irregularidade das contas com determinação ao Sr. Adan Auston Fonseca Mazetto de que ressarça o valor atualizado e pague a correspondente multa de 10% sobre o valor do dano.

### 3.2. Conclusão

55. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular das contas tomadas neste processo de Tomada de Contas Especial**, com fundamento no art. 194, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, de responsabilidade do Sr. Adan Auston Fonseca Mazetto pelas inconsistências na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 81/2007, o que resultou na falta da efetiva comprovação da execução do seu objeto;

b) pela **condenação do Sr. Adan Auston Fonseca Mazetto**, conforme fixa o art. 285, II e 195 do RITCE/MT, **para que restitua ao erário, o valor de R\$ 91.000,00**, a ser atualizado e acrescido dos juros legais;

c) pela **aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano ao Sr. Adan Auston Fonseca Mazetto**, nos termos do artigo 75, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para as providências cíveis e/ou criminais cabíveis, por força do art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Parecer.



**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de abril de 2021.**

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.